



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER N° 222/2024

INTERESSADO(A) : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CHAMADA PUBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que visa à **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**, destinados a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino das zonas Urbana e Rural, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, conforme documentação em anexo.

Relatado o pleito, emite-se o parecer

DIREITO

Sobre o pedido passamos a opinar: Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e na Lei n° 14.133/21, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

No que pese a licitação seja a regra, de acordo com a mesma lei n° 14.133/21, poderá ser dispensada a licitação, conforme as hipóteses previstas no art. 75 da referida lei.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

O presente caso tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, ou suas organizações, para o atendimento da merenda escolar, de acordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Diante do objeto almejado, cumpre observar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, que diz:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. §1º

A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Conforme leitura do dispositivo acima, infere-se que afora as possibilidades de dispensa previstas na Lei 14.133/21, a norma específica que trata do programa da alimentação escolar previu outra hipótese de dispensa, que é aquela que tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar. Neste sentido, deve-se considerar a orientação contida na Resolução CD FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, no presente caso em especial o disposto nos arts. 23, 24, 29 e 51. Senão vejamos:

Art. 23. A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por: I - Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Art. 51 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Parágrafo único.

Conforme a documentação apresentada a esta assessoria jurídica, a Administração Pública optou pela Chamada Pública por entender ser a forma mais vantajosa de adquirir os alimentos.

O art. 24 define a chamada pública como sendo "o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações".

Ademais, A lei de licitação assim preconiza, no seu art. 53, parágrafo primeiro, I e II:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Analisando-se os autos, verifica-se que no instrumento convocatório está delimitado o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização da chamada.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo administrativo em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Diante do exposto, obedecidas as demais regras contidas no ordenamento jurídico vigente, qual seja: artigos 53, I e II e 75, lei 14.133/21, Resolução CD FNDE nº 26 e 37, inciso XXI da CF/88, opina, este departamento jurídico, FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo administrativo Chamada Pública nº 001/2024, conforme minuta do Edital e demais atos e procedimentos adotados até a presente. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento de chamada pública.

Este o parecer, SMJ.

Monte Alegre, 30 de abril de 2024.

Alanna Tilara Freitas de Lima

Procuradora Jurídica do Município de Monte Alegre

Decreto nº 022/2022